

EMENDA Nº 01

Reserva 10% (dez por cento) das unidades de moradia e os apartamentos térreos às pessoas idosas e às pessoas com deficiência contempladas como beneficiárias nos programas habitacionais populares implantados pelo Executivo Municipal, revoga a Lei nº 10.396, de 1º de abril de 2008, e dá outras providências.

- Inclui o § 3º ao art. 1º do art. 1º do PLL 012/09, conforme segue:

§ 3º - A reserva de que trata o art. 1º desta Lei não se aplica aos deficientes físicos com exclusiva dependência de cadeira de rodas para locomoção, devendo haver empreendimento específico que os contemple, com a correta adaptação do imóvel às limitações impostas, em locais definidos pela Secretaria de Acessibilidade e com comprovada facilidade de acesso através dos meios públicos de transporte.

JUSTIFICATIVA

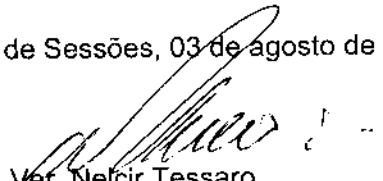
Os programas habitacionais devem, sem sombra de dúvidas, atender às diversas camadas da população, com reserva de vagas aquelas pessoas que por alguma dificuldade precisam de uma atenção especial.

Contudo, a emenda em questão pretende desobrigar o poder público a reservar em todos as construções, espaço aos cadeirantes, vez que não seria crível obrigar uma pessoa com essa dificuldade de locomoção a residir em área sem a correta acessibilidade, sem transporte público adequado e próximo do empreendimento.

A simples reserva do percentual aos dependentes de cadeira de rodas não trará os benefícios pretendidos, posto que os mesmos precisam de imóveis adaptados para a deficiência, tais como portas mais largas, rampas de acesso e corrimão no banheiro.

Cumpre, pois, a Secretaria de Acessibilidade, em parceria com o DEMHAB, definir locais de fácil acesso que viabilizem construções adaptadas para as necessidades dessa fatia da sociedade.

Sala de Sessões, 03 de agosto de 2009.


Ver. Nefcir Tessaro
PTB